

Processo nº 3495/2020

TÓPICOS

Serviço: Vestuário e calçado

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Reparação ao abrigo da garantia, substituição por umas botas novas e sem defeito ou oferta de um vale, no montante de €29,95 (valor do par de botas).

Sentença nº 128 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

(perito)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente a reclamante e o senhor perito. Não se encontra presente a reclamada.

O perito analisou as botas tendo dito que, *“as botas não têm qualquer defeito mas a reclamação apresentada pela reclamante, poderá ser resolvido através de uma aplicação de um líquido dilatador de calçado e em seguida aplicar uma fôrma de alargar”*.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta o parecer do senhor perito, verifica-se que a questão pode ser resolvida com a colocação de um spray, seguido de uma forma pelo que, se julga improcedente a reclamação.

De qualquer modo sempre havia de ter em consideração que, de harmonia com o facto 1 da reclamação, esta adquiriu em 17/01/20 (3 pares de botas do estabelecimento da reclamada, em Lisboa, usufruindo da campanha “na compra de 2 pares oferta de 1 terceiro, tendo pago o montante total de € 64,90”, apenas pela compra de 2 pares de botas. Em bom rigor, a reclamação devia de ter sido logo indeferida “*ab initio*” porque a reclamada ofereceu à reclamante 1 par de botas.

Esta só pagou apenas 2 pares.

Sendo assim, mesmo que este par de botas tivesse defeito, não se sabia se era o de oferta ou outro dos dois pares que comprou. Se fosse o oferecido, a reclamação não poderia proceder porque a garantia incide sempre sobre 1 compra ou 1 serviço prestado. Nessa compra de pares de botas houve 1 par que foi oferecido. Sendo todos os pares iguais, caberia determinar o indeterminável, quais eram as botas com defeito, se teriam ou não defeito.

DECISÃO:

Nestes termos, sem mais alongadas decisões, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 2 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes a reclamante por videoconferência e o representante da empresa reclamada pessoalmente.

Foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível em virtude da reclamada sustentar que as botas não têm qualquer defeito de fabrico.

DESPACHO:

Tendo em consideração que a existir um defeito nas botas esse defeito terá que ser na alisado e verificado por um perito especializado em calçado, uma vez que tanto as alegações da reclamante como da reclamada não fazem prova, ordena-se a suspensão do processo e que se solicite à União das Associações do Comércio e Serviços a designação de um perito especializado em calçado para analisar as botas, objecto de reclamação e dar o seu parecer se as botas têm ou não defeito.

Centro de Arbitragem, 20 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)